

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
10/06/2025 09:17	Questionamento 5: Em alguns itens do edital, pede-se: “b. Possuir projeto tool less, ou seja, deve permitir a troca de componentes internos (memórias e placas de expansão, exceto placas M.2) sem a utilização de ferramentas, não sendo aceitas quaisquer adaptações sobre o gabinete original. Serão aceitos parafusos recartilhados apenas para abertura do gabinete;” Com a finalidade de viabilizar a oferta de equipamentos de marca DELL nesses itens, entendemos que ao ofertar equipamento Tool Less para remoção sem uso de ferramentas de memórias e placas de expansão, com exceção de placas instaladas em conexão M.2 e unidades de armazenamento HDD (essas que não são exigidas no edital, possuem sistema de remoção e instalação Tool Less, porém com uso de parafuso recartilhado). Estaremos em total acordo com o edital. Está correto nosso entendimento?		Não há arquivo anexado.
PERFIL COMPUTACIONAL LTDA - 02543216001109		perfil@perfil.inf.br /	(54) 2628-8300

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
			Não há arquivo anexado.

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
10/06/2025 11:11	DESMEMBRAMENTO Manifestamos a necessidade de revisão da configuração do LOTE 2 apresentado no edital em questão. A manutenção dessa estrutura, ao reunir itens que possuem autonomia entre si, levanta preocupações quanto à conformidade com os princípios da legalidade, competitividade e isonomia, amplamente consagrados na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos. O princípio da competitividade, fundamental para assegurar que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, pode ser severamente comprometido quando itens autônomos são agrupados em um único lote para julgamento pelo critério de menor preço global. Tal configuração pode, na prática, restringir a participação de empresas que, embora capacitadas para fornecer parte dos itens, não conseguem oferecer todos os produtos ou serviços que compõem o lote. Esse tipo de restrição é visto como prejudicial à ampla concorrência, podendo levar a uma menor quantidade de propostas e, conseqüentemente, a uma contratação menos vantajosa para o poder público. A manutenção do lote tal como está, por outro lado, pode resultar em um certame restritivo, frustrando o princípio da isonomia e limitando a competitividade, o que pode levar a um processo menos vantajoso para a Administração Pública. Espero que este pedido seja considerado com a devida atenção, permitindo a promoção de um certame verdadeiramente competitivo.		Não há arquivo anexado.
PISONTEC LICENCIAMENTO DE SOFTWARE EIRELI - EPP - 12007998000135		licitacao@pisontec.com.br /	(81) 3257-5110

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
			Não há arquivo anexado.

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
10/06/2025 11:12	“a. A CONTRATADA deverá apresentar documentação comprovando ser parceiro autorizado Autodesk para revenda e suporte;” Essa exigência não encontra previsão nos artigos 62 e seguintes da Lei 14133/2021, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Ora, a consequência direta da exigência em comento é a limitação de participantes, assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais. Por fim, em respeito aos princípios da legalidade, da Ampla Concorrência e da Isonomia, entendemos que a exigência que o Licitante precisa ser revendedor Autodesk não deve ser mantida; ou que seja aceita apresentação de declaração do distribuidor, autorizado no Brasil dos softwares licitados, de que a licitante é uma revenda autorizada, sendo, suficiente para demonstrar que tem plenas condições de fornecer o objeto da licitação, podendo comprar, vender e/ou solicitar produtos. Está correto o nosso entendimento?		Não há arquivo anexado.
PISONTEC LICENCIAMENTO DE SOFTWARE EIRELI - EPP - 12007998000135			licitacao@pisontec.com.br / (81) 3257-5110

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
			Não há arquivo anexado.

Gerência de Projetos

Ao (À)

JOAO ILDO NIEDZWIEDKI

Prezado,

Com relação ao pedido de esclarecimento da empresa PISONTEC, anexo 6044229:

DESMEMBRAMENTO Manifestamos a necessidade de revisão da configuração do LOTE 2 apresentado no edital em questão. A manutenção dessa estrutura, ao reunir itens que possuem autonomia entre si, levanta preocupações quanto à conformidade com os princípios da legalidade, competitividade e isonomia, amplamente consagrados na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos. O princípio da competitividade, fundamental para assegurar que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, pode ser severamente comprometido quando itens autônomos são agrupados em um único lote para julgamento pelo critério de menor preço global. Tal configuração pode, na prática, restringir a participação de empresas que, embora capacitadas para fornecer parte dos itens, não conseguem oferecer todos os produtos ou serviços que compõem o lote. Esse tipo de restrição é visto como prejudicial à ampla concorrência, podendo levar a uma menor quantidade de propostas e, conseqüentemente, a uma contratação menos vantajosa para o poder público. A manutenção do lote tal como está, por outro lado, pode resultar em um certame restritivo, frustrando o princípio da isonomia e limitando a competitividade, o que pode levar a um processo menos vantajoso para a Administração Pública. Espero que este pedido seja considerado com a devida atenção, permitindo a promoção de um certame verdadeiramente competitivo.

RESPOSTA: Após análise, decide-se por manter a estrutura do lote 02 como único, uma vez que a fragmentação em sublotes, dentre outros problemas, pode comprometer a gestão e eficiência da fiscalização das licenças, rastreabilidade contratual, padronização de suporte técnico. Além disso, como será ATA de RP, a fragmentação dificultaria a coordenação administrativa e técnica, podendo gerar múltiplos contratos para itens de mesma natureza, com prazos, responsabilidades e canais distintos, também comprometer o acompanhamento de prazos de renovação, licenças, ativações, uso. Ainda, elevar custos indiretos de suporte e gestão interna, sendo que a equipe atual que gerencia todas as licenças, softwares e semelhantes é bastante reduzida.

Ressaltamos ainda que, em todas as pesquisas e orçamentos que realizamos com as empresas que comercializam os respectivos softwares, não ocorreu qualquer questionamento quanto ao fornecimento de um ou outro software apenas, pelo contrário, todas comercializavam ambos os softwares.

“a. A CONTRATADA deverá apresentar documentação comprovando ser parceiro autorizado Autodesk para revenda e suporte;” Essa exigência não encontra previsão nos artigos 62 e seguintes da Lei 14133/2021, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Ora, a consequência direta da exigência em comento é a limitação de participantes, assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais. Por fim, em respeito aos princípios da legalidade, da Ampla Concorrência e da Isonomia, entendemos que a exigência que o Licitante precisa ser revendedor Autodesk não deve ser mantida; ou que seja aceita apresentação de declaração do distribuidor, autorizado no Brasil dos softwares licitados, de que a licitante é uma revenda autorizada, sendo, suficiente para demonstrar que tem plenas condições de fornecer o objeto da licitação, podendo comprar, vender e/ou solicitar produtos. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Será aceita a apresentação de declaração formal emitida por distribuidor oficialmente autorizado pela fabricante no Brasil, desde que identifique a licitante e comprove que ela está habilitada a revender os produtos licitados, garantindo a regularidade, originalidade e rastreabilidade das licenças. Essa medida visa assegurar a conformidade técnica da contratação ampliando a competitividade do certame.

10 de junho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS PILARSKI, Analista de Suporte**, em 10/06/2025, às 17:43, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **6047693** e o código CRC **5AC90A89**.